



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



PARECER JURIDICO



ASSUNTO: Contratação de empresa para realizar recuperação e manutenção de estradas vicinais no município de Icatu-MA, Convênio nº 946583/2023, nº processo: 210000741842. Concorrência Pública nº 001/2024

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Administração

PARECER Nº 191/2024

EMENTA: Contratação de empresa para realizar recuperação e manutenção de estradas vicinais no município de Icatu-MA, CONVÊNIO: 946583/2023, nº processo: 210000741842. Concorrência Pública nº 001/2024. Processo Administrativo de nº 947/2024

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, na qual, requer análise jurídica da legalidade do processo licitatório de nº 947/2024, na modalidade de concorrência de nº 001/2024, do tipo menor preço global, sob o regime de empreitada por preço global, para contratação de empresa para realizar recuperação e manutenção de estradas vicinais no município de Icatu-MA.

A justificativa pela contratação, segundo o órgão interessado, se dá diante da necessidade em se manter as estradas vicinais do município em condições de trafegabilidade, o acesso e trafegabilidade das estradas gera reflexos positivos na economia local, e na vida da comunidade em geral, no que se refere a acesso ao trabalho, escola, para receber atendimento médico e para facilitar o escoamento de produção agrícola e realização de negócios.

A matéria trazida à apreciação encontra-se respaldo legal nos termos do artigo 53, parágrafo 1, inciso I e II da lei 14.133/2021.

Os autos foram formalizados e instruídos com os seguintes



documentos: Requisição de informações junto ao departamento de contabilidade sobre a existência de recursos orçamentários para coberturas de despesas, estudo técnico preliminar, projeto básico, planilhas orçamentárias, licenças ambientais, autorização para abertura de processo licitatório; autuação do processo licitatório, Minuta do Edital; despacho solicitando Parecer Jurídico.

É o relatório.

2 – ANÁLISE JURÍDICA:

De início é valido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo artigo 53, parágrafo 1, inciso I e II da lei 14.133/2021, é exame, que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, nao abrangendo a parte técnica.

Outrossim, cumpre esclarecer que toda verificação desta assessoria jurídica tem por base informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois referidas questões dizem respeito à Administração Pública de acordo com sua conveniência e oportunidade dos atos que possam ser praticados, até porque o parecer jurídico é meramente opinativo, nao apresentando pratica de gestao, mas sim, uma aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade, que nao abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou ate mesmo elementos que fundamentaram a decisao contratual do administrador em seu ambito discricionário.

2.1- DA MODALIDADE CONCORRÊNCIA:

Inicialmente, cumpre aduzir que a Constituição Federal define em seu artigo 37, inciso XXI, que o processo licitatório é condição *sine qua non* para



contratos, que tenham como parte o Poder Público relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Assim sendo, toda licitação deve se pautar em princípios e regras previstos no texto Constitucional e nas legislações infraconstitucionais.

Por sua vez, a 14.133/2021, “a concorrência é a modalidade de licitação prevista no artigo 28, inciso II, refere-se a uma das modalidades de licitação que visa a contratação de obras, serviços e compras de grande valor ou complexidade. A concorrência é caracterizada por ser um procedimento mais amplo e rigoroso, onde qualquer interessado que atenda aos requisitos previstos no edital pode participar.

Deve ser salientado que a concorrência pública de nº 001/2024 é a modalidade aplicável ao objeto do certame em questão, pois se objetiva contratar empresa para realizar recuperação e manutenção de estradas vicinais no município de Icatu-MA, CONVÊNIO: Nº 946583/2023, Nº PROCESSO: 21000074184202319.

Nesse sentido, sobre a concorrência, trazemos à baila o posicionamento do doutrinador Carlos Pinto Coelho Mota,

“ É a modalidade apropriada para valores de grande vulto, para alienação de bens imóveis, concessão de direito real de uso e concessão de obra pública (artigo 22, § 1º). Eficácia nas Licitações e Contratos – Belo Horizonte: Del Rey, 2008”

Abaixo transcrevo características relevantes sobre a Concorrência na Lei 14.133/2021:

1. **Ampla A:** A concorrência é aberta a qualquer licitante que cumpra os critérios estabelecidos no edital.
2. **Maior Valor Contratual:** A concorrência é utilizada, em geral, para contratações de valores mais elevados, mas a lei não especifica um valor mínimo, diferentemente da legislação anterior. Isso significa que, independentemente do montante, essa modalidade pode ser escolhida pela administração pública.
3. **As Etapas do Procedimento:**
 - **Fase preparatória:** Nessa etapa, a administração pública prepara o edital, estabelece critérios e realiza os estudos necessários.
 - **Publicação do Edital:** O edital deve ser amplamente divulgado, assegurando a publicidade do certame.
 - **Fase de habilitação:** Os licitantes apresentam a documentação exigida no edital para comprovar que têm capacidade técnica, jurídica e financeira para realizar o contrato.



- **Propostas e julgamento:** Após a habilitação, os licitantes apresentam suas propostas, que serão julgadas com base nos critérios estabelecidos (menor preço, técnica e preço, etc.).
 - **Adjudicação homologação e:** A administração pública escolhe o vencedor, adjudica o objeto da licitação e homologa o resultado, tornando o processo definitivo.
4. **Crerios de Julgamento:** A concorrência pode ser julgada por diversos critérios, como **menor preço, melhor técnica e preço, melhor conteúdo do artístico** (no caso de projetos culturais), ou mesmo outros critérios definidos pela administração, conforme a necessidade do contrato.
 5. **A Transparência e Equidade:** A concorrência é uma modalidade que busca maximizar a **a competitividade e a transparência**, garantindo que todas as empresas que atendam às condições do edital possam concorrer em igualdade de condições.
 6. **Prazo de Publicidade:** A Lei 14.133/2021 estabelece prazos mínimos para a publicação do edital de concorrência, que variam de acordo com a complexidade do objeto licitado, assegurando tempo adequado para que os interessados preparem suas propostas.

Em resumo, a concorrência, segundo a Lei 14.133/2021, continua sendo uma modalidade de licitação para grandes contratos, que preza pela publicidade, ampla participação e critérios objetivos de julgamento, promovendo uma contratação mais vantajosa e justa para o poder público.

Observa-se que a concorrência mostra-se como modalidade licitatória adequada para atender o caráter competitivo do certame, ademais o processo licitatório está adequado ao que determina a Lei 14.133/2021.

3 - DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS RESPECTIVOS ANEXOS.

Analisando a minuta do edital, verifica-se que estão preenchidos os requisitos do artigo 25¹ da Lei 14.133/2021/93, pelo que está em perfeita conformidade e legalidade ao que determina a Lei.

Pelo exposto, examinada a minuta referida e encartada nos autos, entendemos que guardam regularidade ao disposto na Lei 14.133/2021,



especialmente no que se refere ao estabelecimento dos critérios de julgamento previsto no artigo 33², critérios de preferência e de tratamento diferenciado previsto no artigo 60³, requisitos máximos de habilitação fixadas nos artigos 66⁴ a 69⁵, garantia a qualquer cidadão de impugnar o ato convocatório e de solicitar esclarecimentos, previsto no artigo 164⁶, previso dos atos decisórios passíveis de interposição de recurso administrativo contida no inciso I do artigo 165⁷.

Portanto, não fora identificado nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, pelo que exaro aprovação ao referido edital, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

² Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: I - menor preço; II - maior desconto; III - melhor técnica ou conteúdo artístico; IV - técnica e preço; V - maior lance, no caso de leilão; VI - maior retorno econômico

³ Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação; II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei; III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle. § 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por: I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize; II - empresas brasileiras; III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. § 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

⁴ Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada

⁵ Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

⁶ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame

⁷ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:



3.1 – DOS BENEFÍCIOS A ME/EPP

Observou-se também que o edital obedeceu a Lei Complementar 123/2006, recentemente alterada pela LC 147/14, no sentido de garantir benefícios as ME/EPP as determinações contidas nos artigos 43 e seguintes, da LC 123/2006.

4- DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com termos da licitação e da proposta que se vinculam (artigo 92⁸ da lei 14.133/2021).

Nesse sentido, cabe destacar que a minuta de contrato anexado ao processo está em perfeita consonância e regularidade ao que determina o artigo 92 da Lei 14.133/2021 seguindo todas as cautelas recomendadas pela Legislação vigente.

Conforme se verifica, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, *in casu*, aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais, citam-se: Supremacia do Interesse Público, Impessoalidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Economicidade, Isonomia, Legalidade e ao Princípio da Vinculação ao

⁸ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção. § 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses: I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação; II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo; III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior. § 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução. § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. § 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por: I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais; II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos. § 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal. § 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.



Instrumento Convocatório.

5 – CONCLUSÃO

Obedecidas as demais regras contidas na Lei 14.133/2021, entende-se que a Administração Pública poderá adotar a modalidade de licitação concorrência, do tipo menor preço global, sob regime de empreitada por preço global, objetivando a para contratação de empresa para realizar recuperação e manutenção de estradas vicinais no município de Icatu-MA.

Encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, não havendo qualquer ilegalidade na modalidade a ser aplicada, estando em estrita observância ao Princípio da Legalidade, **razão pela qual, se encontra aprovado pela Assessoria Jurídica.**

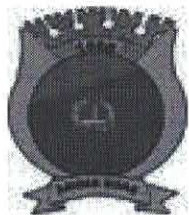
Os atos procedimentais estão em condições condizentes com a Legislação pertinente a matéria (Lei 14.133/2021) pelo **que opinamos pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.**

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateuve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos, nos termos do parágrafo 1º, inciso I e II do artigo 53 da Lei 14.133/2021. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Icatu/MA

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 12 de setembro de 2024



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



KACIARA BALDES
MORAES

Assinado de forma digital por
KACIARA BALDES MORAES
Dados: 2024.09.12 16:59:53 -03'00'

KACIARA BALDÊS MORAES

(Assessora Jurídica)

OAB/MA 10.270